



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Felipe Martin Gatica		
EMENTA: Homologa como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Felipe Martin Gatica, em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08184653-3	PARECER Nº 0281/2008	APROVADO: 03.06.2008

I – RELATÓRIO

Felipe Martin Gatica, pelo processo nº 08184653-3, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por ele na “Escuela Media Núm. 4 “19 de Noviembre”, em Buenos Aires, na Argentina, no período de dezembro de 1997 a dezembro de 1998.

Anexa o histórico escolar e o certificado: “aos 23 de dezembro de 1976, foi aprovado nas matérias abaixo relacionadas, razão pela qual se fez credor do título de Concludente do Curso Médio Especializado em Administração Contábil”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente está amparada pela Lei nº 9.394/1996 e pela Resolução nº 399/2005, que define: “Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho Estadual de Educação”.

Os históricos escolares, compreendendo três séries, e o diploma anexados ao processo devidamente autenticados pelas autoridades locais declarando cumpridos todos os trâmites da educação na Província de Buenos Aires” e reconhecendo Felipe Martin Gatica como Bacharel especializado em Administração Contábil nº 377/1990” e as assinaturas apostas na documentação devidamente autenticadas valem como um visto do Consulado Brasileiro atestando a existência da Instituição.

III – VOTO DO RELATOR

Pela homologação da equivalência dos estudos realizados por Felipe Martin Gatica na escola Argentina, e pela conclusão do ensino médio no sistema escolar do Brasil.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0281/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE